

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 230167-70.2011.8.09.0174 (201192301676)**

COMARCA DE SENADOR CANEDO

APELANTE : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA
APELADA : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 193/203) interposta por ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA devidamente qualificada nos autos, face à sentença de fls. 184/189, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Senador Canedo, Dr. Thulio Marco Miranda, nos autos da *Ação de Indenização por danos morais, estéticos e materiais* juizada em desproveito de RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, ora apelada.

O juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial por entender que, o fato que ocasionou o dano a requerente “não se encontra dentro da esfera de previsibilidade do contrato de transporte e, ademais, foi praticado por terceiros alheios ao pacto, que se encontravam do lado de fora do ônibus. Condenou, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja cobrança ficará sobrestada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignada com a sentença prolatada, a autora interpõe o presente recurso de apelação (fls. 193/203) defendendo “que no dia 02/05/2011, por volta da 05:30 horas, a apelante estava no interior do ônibus coletivo de propriedade da apelada/requerida, no trajeto de Goiânia a Senador Canedo, quando foi alvejada por um objeto, ocasionando a perda da visão do olho esquerdo.”



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Aponta que os fatos de terceiros são previsíveis e que as concessionárias devem acautelarem-se das medidas necessárias para garantir a integridade dos passageiros uma vez que assumem uma obrigação de resultado, devendo transportar o passageiro incólume ao seu destino.

Ressalta que a prova do prejuízo não se faz necessária para a comprovação do dano moral, porquanto ele está ínsito no agravo sofrido pela pessoa em decorrência da triste situação que sofreu com o acidente.

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso, objetivando a reforma da sentença hostilizada, acolhendo os pedidos iniciais da autora, julgando procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (pensionamento) e danos morais assim como, a inversão dos ônus da sucumbência.

Ausente o preparo ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Devidamente intimada, a empresa recorrida apresenta suas contrarrazões às fls. 216/220, rechaçando as teses levantadas e pugnando pela manutenção da sentença.

É, em suma, o relatório.

À douta revisão.

Goiânia, 17 de março de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 230167-70.2011.8.09.0174 (201192301676)

COMARCA DE SENADOR CANEDO

APELANTE : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA
APELADA : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
RELATOR : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de apelação cível interposta da sentença de fls.193/203 interposta por ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA devidamente qualificada nos autos, face à sentença de fls. 184/189, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Senador Canedo, Dr. Thulio Marco Miranda, nos autos da *Ação de Indenização por danos morais, estéticos e materiais* juizada em desproveito de RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, ora apelada.

Inicialmente insta destacar que no âmbito da responsabilidade civil contratual decorrente de relação consumerista, a prova da culpa é desnecessária, sendo suficiente a existência de dano e do nexo de causalidade com prestação dos serviços para surgir a obrigação de reparar.

É, aliás, o que está expressamente previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor –CDC, *in verbis*:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A exegese do mencionado artigo revela que, no âmbito das relações de consumo, o fornecedor/prestador de serviços responde, independentemente de prova da culpa, por qualquer dano causado ao consumidor, uma vez que o direito brasileiro adotou a teoria do risco, isto é, aquele que presta serviços ou fornece produtos deve assumir o risco de eventuais danos ocasionados aos consumidores, em razão da natureza da atividade que realiza.

Nessa senda, o art. 735 do Código Civil, com mesma redação da Súmula n. 187 do Supremo Tribunal Federal, consolida a responsabilidade objetiva da empresa de transporte de passageiros em relação a seus usuários, preceituando que a 'responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva'.

Veja-se, nesse sentido, as lições de Carlos Roberto Gonçalves, *in* Responsabilidade Civil 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 274:

'Na verdade, o fundamento dessa responsabilidade encontra-se, hoje, no Código Civil, no capítulo que disciplina o 'contrato de transporte', e no Código de Defesa do Consumidor, naquilo que este não contraria as normas daquele. Ambos consagram a responsabilidade objetiva do transportador por danos causados ao passageiro.

Prescreve o art. 735 do Código Civil:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

'A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva'.

O citado dispositivo tem a mesma redação da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal.

Mais uma vez a jurisprudência antecipa-se à lei. Ocorrendo um acidente de transporte, não pode o transportador, assim, pretender eximir-se da obrigação de indenizar o passageiro, após haver descumprido a obrigação de resultado tacitamente assumida, atribuindo culpa ao terceiro (ao motorista do caminhão que colidiu com o ônibus, por exemplo). Deve, primeiramente, indenizar o passageiro para depois discutir a culpa pelo acidente, na ação regressiva movida contra o terceiro.'

No presente caso, conforme se depreende dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários à responsabilização civil subjetiva da apelada.

De fato, conforme art. 186, do Código Civil, quatro são os elementos essenciais da responsabilização civil, quais sejam: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade; e dano experimentado pela vítima.

Com efeito, percebe-se pela leitura dos autos, em especial do boletim de ocorrência de fls. 24/26, que no dia 05/05/2011, por volta das 17:30, a recorrente estava com sua filha no ônibus da empresa recorrida que fazia o perímetro Senador Canedo a Goiânia, quando, de repente, dois rapazes de identidade desconhecida saíram do matagal próximo a estrada e arremessaram um pedaço de tijolo em direção ao ônibus sendo que tal objeto atingiu a apelante no seu olho esquerdo.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Nessa linha de raciocínio, segundo os preceitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Concluído isso, passo à análise do valor dos danos.

Pois bem. É sabido que "A indenização mede-se pela extensão do dano"(CC, art. 944).

No tocante à fixação da indenização a título de danos morais e estéticos, ressalto a possibilidade de cumulação de tais verbas, consoante o disposto na Súmula n. 387 do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Em análise dos autos, resta evidente a ocorrência dos referidos danos. Extrai-se do laudo médico pericial realizado por expert designado pelo Julgador de primeira instância, Dr. Eduardo Alves Teixeira, que a lesões sofrida pela autora/apelante foi de grande repercussão, **com a perda da visão do olho esquerdo** (fls. 141/141-v).

Neste toar, indubitável a ocorrência do dano moral e da lesão estética ocasionada pelas lesões sofridas pela autora/apelante.

No que tange o *quantum* a ser arbitrado, como é cediço, a referida importância deve ser suficiente para mitigar a dor moral sofrida, buscando, com isso, impor uma penalidade aos ofensores e, igualmente,



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

dissuadi-los de semelhantes práticas. Insuscetível de valoração econômica, qualquer valor que se atribua será, obviamente, arbitrário e relativo

Desta forma, a reparação de dano moral não visa a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que atenuie, em parte, as consequências do mal sofrido.

Assim, a importância deve ser atribuída com moderação, levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa.

Nesse sentido, aliás, é o ensinamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do aresto cuja ementa vai a seguir transcrita, *litteris*:

“(...) Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (...).” (STJ, 4ª Turma, j. de 19/05/1998, Bol. do STJ 10/19 e RSTJ 112/216, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

No caso em epígrafe, após examinar a gravidade, a abrangência e as consequências do ato ilícito, bem assim a estrutura econômica das partes, tenho que o *quantum* reparatório deve ser arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de não se concretizar a justa reparação do dano moral suportado pela vítima.

Nesse sentido, assim já se posicionou este escol Goiano:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROVOCADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO MAIS LUCROS CESSANTES. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS DE TURISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CULPA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187 DO STF. SUBCONTRATAÇÃO. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CONSTITUIÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. 1 - A empresa proprietária do ônibus, na qualidade de transportadora, responde pelos danos causados às pessoas transportadas, ainda que oriundo de acidente ocasionado por terceiro. 2 - A eventual culpa de terceiro não elide a responsabilidade contratual da transportadora perante o passageiro, mas apenas sustenta a demanda regressiva contra o causador do acidente conforme o artigo 735 do CC e a Súmula nº 187, STF. 3 - Segundo os preceitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 4 - No caso de subcontratação, a empresa contratante responde solidariamente com a empresa contratada pelos danos que causarem a terceiros em decorrência da atividade comercial. 5 - Em respeito aos limites do pacto securitário, a seguradora responde em direito de regresso à empresa segurada e não solidariamente com as demais responsáveis pela reparação dos danos causados à vítima. 6 - Demonstrado que a vítima sofreu lesões irreversíveis em decorrência do acidente, é o quanto basta para justificar o arbitramento da verba a título de danos morais. 7 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Súmula 387, STJ. 8 - Deve ser majorado o quantum indenizatório fixado a título de reparação por dano moral para R\$100.000,00 (cem mil reais), sob pena de não se concretizar a justa reparação do dano suportado pela vítima, pois a manutenção no patamar de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) acarretaria a indiscutível perda do caráter punitivo e preventivo que é inerente a esse tipo de indenização. Por outro lado, deve ser mantida importância fixada a título de danos estéticos, qual seja, R\$60.000,00 (sessenta mil reais), eis que cumpre a função do instituto, sendo suficiente e razoável à reparação do referido dano, sem causar o enriquecimento ilícito da autora. 9 - Tendo em vista que o fundamento do pedido de reparação dos danos morais é a prática de ato ilícito, o certo é que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir do momento em que a indenização for arbitrada, que é quando se tem conhecimento do valor devido. 10 - Ante a incapacidade funcional definitiva, afigura-se perfeitamente



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

pertinente a fixação de pensão vitalícia no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, cujo termo inicial é a data do evento danoso. 11 - Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Súmula 313, STJ. (TJGO, APELACAO CIVEL 3109-17.2011.8.09.0032, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/11/2014, DJe 1673 de 19/11/2014)

Insta destacar que não há que se confundir danos morais com danos estéticos uma vez que possuem naturezas diversas, um se destina a aplacar o sofrimento moral e o outro visa compensar as lesões visíveis experimentadas pela vítima.

In casu, merece acolhimento o pedido de condenação da empresa ao pagamento de danos estéticos tendo em vista o dano sofrido pela recorrente (perda da visão do olho esquerdo).

No que tange à importância fixada a título de danos estéticos, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cumpre a função do instituto, sendo suficiente e razoável à reparação do referido dano, sem causar o enriquecimento ilícito da autora/apelante.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, tem-se que como o fundamento do pedido de reparação dos danos morais e estéticos é a prática de ato ilícito, o certo é que a correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) e os juros incidam a partir do momento em que a indenização for arbitrada, que é quando se tem conhecimento do valor devido.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Nesse sentido, di-lo a jurisprudência:

(...) III- Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, como trata-se de indenização por danos morais, cujo fundamento é a prática de ato ilícito, o certo é que a correção monetária e os juros incidam a partir do momento da condenação (sentença), pois só com ele se tem conhecimento do valor devido. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 208685-80.2011.8.09.0137, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 12/11/2013, DJe 1436 de 28/11/2013)

Por derradeiro, no que diz respeito ao valor da reparação por danos materiais, consistente no pedido de pensão mensal em favor da recorrente, esta se encontra condicionada à extensão da lesão sofrida e à demonstração da redução da capacidade laborativa. Assim, comprovado o caráter definitivo e irreparável do dano sofrido pela autora com a perda da visão do olho esquerdo, é de se imputar ao causador a obrigação de indenizar a vítima pelos rendimentos laborais que não mais poderá auferir em razão do seu estado de saúde (art. 950 CC).

Na situação em comento, a autora, ao tempo do acidente, informou que laborava como crose/bordadeira, cujo labor não foi contestado pela recorrida.

A jurisprudência dos nossos Tribunais, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem sufragado o entendimento de que a fixação de pensão em benefício da vítima de acidente, que perdeu a sua capacidade laboral e, assim, ficou privada de acessão e progressos profissionais, deve ser vitalícia, como forma de atender ao mencionado postulado de que a reparação deve ser a mais completa possível.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Assim, fixo a pensão mensal vitalícia no valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à data do pagamento, cujo termo inicial é a data do evento danoso (02/05/2011) devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), devendo o valor retroativo a prolação deste decisum ser em parcela única, quando do cumprimento da sentença.

Nesse sentido, configura-se a propósito, julgados da egrégia Corte Superior de Justiça e deste Areópago Goiano, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTADO DE NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ. (...) 7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 8. Embargos de declaração opostos com intuito prequestionador, é de ser afastada a multa do artigo 538 do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC. (REsp 1278627/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. I. Multa aplicada pela Corte a quo afastada, por não se identificar propósito procrastinatório na oposição de embargos declaratórios perante a instância de origem. II. É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. III. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie. IV. Importando a deformidade em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização. V. Pensão e dano estético devidos pela metade, em razão da culpa concorrente da vítima reconhecida na instância ordinária. VI. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). VII. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 711.720/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. ATROPELAMENTO POR TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA. REPARAÇÃO MATERIAL ADEQUADA. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL DEVIDA. DANO MORAL. VALOR. SENTENÇA CONFIRMADA. I- O prazo prescricional para ajuizamento da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, sejam eles materiais, morais ou estéticos, é de 03 (três) anos, ex vi do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil II- Conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição tem início com a efetiva lesão do direito tutelado em atenção ao princípio da 'actio nata', na medida em que esse é o momento que surge a pretensão a ser deduzida em juízo. Assim, mantém-se a decisão 'a quo' que afastou a alegação de prescrição, por iniciado seu curso somente a partir da consolidação/ciência da irreversibilidade do dano, o que ocorreu com a realização do exame de corpo de delito atestando a lesão permanente do recorrido. III- Opostos embargos de declaração da sentença com manifesto proposto protelatório, é de se manter a imposição de multa, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC. IV- Cediço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, conforme assentado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por tratar-se de serviço público essencial. V- Destarte, evidenciado nos autos que o ônibus de transporte coletivo da empresa apelante foi o responsável pelo atropelamento que ocasionou as lesões permanentes sofridos pelo autor, resta patente o dever de indenizar por parte da empresa de transporte público. VI- Sendo permitida a cumulação dos danos morais e estéticos quando separadamente identificáveis, a exemplo do ocorrido na espécie, e calcado nos



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim considerando as peculiaridades do caso concreto, tem-se por acertada a condenação da ré no importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em favor do autor, a título de reparação civil. VII- A pensão mensal encontra-se condicionada à extensão da lesão sofrida e à demonstração da redução da capacidade laborativa. Assim, comprovado o caráter definitivo e irreparável do dano sofrido pelo autor, é de se imputar ao causador a obrigação de indenizar a vítima pelos rendimentos laborais que não mais poderá auferir em razão do seu estado de saúde, fixando-se o valor do pensionamento em 01 salário-mínimo. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 168524-63.2009.8.09.0051, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 18/11/2014, DJe 1683 de 03/12/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROVOCADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO MAIS LUCROS CESSANTES. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS DE TURISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CULPA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187 DO STF. SUBCONTRATAÇÃO. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CONSTITUIÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. (...). 10 - Ante a incapacidade funcional definitiva, afigura-se perfeitamente pertinente a fixação de pensão vitalícia no valor



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, cujo termo inicial é a data do evento danoso. 11 - Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Súmula 313, STJ. (TJGO, APELACAO CIVEL 3109-17.2011.8.09.0032, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/11/2014, DJe 1673 de 19/11/2014)

Uma vez reconhecido o direito ao pensionamento, impositiva a determinação de constituição de capital destinado a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, consoante prescreve o artigo 475-Q do Código de Processo Civil e a súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“Súmula 313. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.”

Ressalto que o norte da redação do mencionado art. 475-Q foi o de, frente à realidade brasileira e absorvendo orientações da doutrina e da jurisprudência, ampliar as possibilidades desta garantia com vistas a que a obrigação alimentar seja cumprida durante todo o tempo de sua duração (§ 1º do art. 475-Q) e, corroborando desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

“(...). 9. É necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.” (STJ, 3ª Turma, Resp. 1292240/SP, de 20/06/14, relª. Minª. Nancy Andrighi)

(...) 6 - Nos termos da Súmula 313 do STJ: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.” 7 - Quando a autora decai de parte mínima de seu pedido, deve a parte requerida arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, conforme determina o artigo 21, parágrafo único do CPC. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 390546-05.2007.8.09.0051, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 13/11/2014, DJe 1678 de 26/11/2014)

(...) VII - Constituição de capital. A constituição de capital ou caução fidejussória que assegure o cumprimento da obrigação é medida imperativa, sempre que a indenização incluir prestação de alimentos, segundo disposto na Súmula 313 do STJ. Apelação e Recurso Adesivo conhecidos. O primeiro impulso desprovido e o segundo acolhido. (TJGO, APELACAO CIVEL 368793-55.2008.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/11/2013, DJe 1436 de 28/11/2013)



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

Quanto aos ônus da sucumbência, temos que diante da reforma da sentença de primeiro grau com a total procedência dos pedidos formulados pela parte autora, ora recorrente, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

AO TEOR DO EXPOSTO, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação e dou-lhe **PROVIMENTO** para reformar a sentença de primeiro grau, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais condenando a empresa recorrida ao pagamento de indenização por **danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** acrescidos de correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) pelo INPC e os juros incidam a partir do momento em que a indenização for arbitrada em prol da autora, ora recorrente. Condeno, ainda, a empresa apelada ao pagamento de **pensão mensal vitalícia** em favor da apelante no montante de 01 (um) salário-mínimo, vigente à data de cada pagamento, cujo termo inicial é a data do evento danoso (02/05/2011) devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), devendo os valores pretéritos ao presente julgamento serem pagos de uma só vez apelante. Consectário lógico do julgado, inverte os ônus da sucumbência condenando a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Determino, por fim, que seja realizada a constituição de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão mensal vitalícia.

Intimem-se.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 230167-70.2011.8.09.0174 (201192301676)

COMARCA DE SENADOR CANEDO

APELANTE : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA
 APELADA : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
 RELATOR : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAL. PERDA VISÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CULPA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187 DO STF.PENSAL VITALICIA. CABIMENTO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. 1 – A empresa de transporte de passageiros tem responsabilidade objetiva em relação a seus usuários sendo que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

2 - Presentes os requisitos ensejadores, ante o acidente sofrido dentro do ônibus da empresa recorrida que ocasionou na perda da visão do olho esquerdo da recorrente, deverá a empresa transportadora arcar com a reparação de ordem moral e estética, devidamente acrescidos com juros e correção monetária a partir do momento da condenação.

3 - A pensão mensal encontra-se condicionada à extensão da lesão sofrida e à demonstração da redução da capacidade laborativa. Assim, comprovado o caráter definitivo e irreparável do dano sofrido pela autora, é de se imputar ao causador a obrigação



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

de indenizar a vítima pelos rendimentos laborais que não mais poderá auferir em razão do seu estado de saúde, fixando-se o valor do pensionamento em 01 salário-mínimo cujo termo inicial é a data do evento danoso (02/05/2011) devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), devendo o valor retroativo a prolação deste *decisum* ser em parcela única, quando do cumprimento da sentença

4 - Reconhecido o direito ao pensionamento, impositiva a determinação de constituição de capital destinado a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, consoante prescreve o artigo 475-Q do Código de Processo Civil e a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Diante da reforma da sentença de primeiro grau com a total procedência dos pedidos formulados pela parte autora, ora recorrente, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Cível nº 230167-70.2011.8.09.0174 (201192301676), Comarca de Senador Canedo, sendo apelante ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA e apelado(a) RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Juiz José Carlos de Oliveira (em substituição ao Des. Ney Teles de Paula) e o Desembargador Zacarias Neves Coêlho.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

PRESENTE o Dr. Eliseu José Taveira Vieira, Procurador de Justiça.

Goiânia, 07 de abril de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator